



TJSP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATERIAL DE APOIO

Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo

Secretaria da Primeira Instância

ÍNDICE

Justiça de Conciliação: Meios Alternativos de Autocomposição e Não Adversariais de Resolução de Conflitos	03
Cartilha Prática dos Juizados Especiais Cíveis	16
Legislação Pertinente	
Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.....	33
Provimento 953/2005	54
Item 3.1 do Provimento 806/2003	59
Enunciado Administrativo nº 3 do CNJ	60
Comunicado 455/2006	61
Enunciados do FONAJE	67

JUSTIÇA DE CONCILIAÇÃO

Meios Alternativos de Autocomposição e Não Adversariais
de Resolução de Conflitos.

BOM CONCILIADOR É AQUELE QUE SE IMPORTA COM O JURISDICIONANDO A PONTO DE SE DISPOR A BUSCAR A MELHORIA CONTÍNUA DE SUAS TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS

- **CONCEITO DE CONCILIAÇÃO:** Processo autocompositivo, informal porém estruturado, no qual um ou mais facilitadores ajudam as partes a encontrar uma solução aceitável para todos.

OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO

A excessiva jurisdicionalização dos conflitos, seja em razão do hábito de sempre acionar a Justiça, seja em razão da litigiosidade contida, com o acesso fácil e a outorga de novos direitos ao cidadão, impõe o conseqüente congestionamento do Judiciário, persistindo a prática do modelo conflitual em busca da sentença judicial, que nem sempre traz a paz social.

Segundo o Eminentíssimo Professor Cândido Rangel Dinamarco: "não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis ; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida , quando injusta."

PANORAMA DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

A partir de uma compreensão mais ampla de autocomposição, é possível afirmar que, em certo sentido, todos nós somos conciliadores ou mediadores. Afinal, em algum momento de nossas vidas, já interviemos numa discussão entre duas pessoas no trabalho, em família ou em nossas relações de amizade, auxiliando-as a negociarem uma solução. Assim, todos nós temos alguma experiência intuitiva na resolução de conflitos por meio do uso da conciliação.

A conciliação sobre a qual tratamos nesse roteiro, contudo, não é a que denominamos de conciliação *informal* ou *intuitiva*. Nosso enfoque será, pelo contrário, a *conciliação técnica*. Podemos definir esse tipo de conciliação como sendo um processo composto por vários atos procedimentais pelo qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre pessoas em conflito, as habilita a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que compatibilizam-se aos seus interesses e necessidades.

Dentro do quadro geral de formas de tutela de interesses, a conciliação é considerada, por vários processualistas¹, como sendo um método autocompositivo de resolução de disputas. Cabe registrar que a autocomposição pode ser direta (ou bipolar) como na negociação ou indireta (ou triangular) como na conciliação ou na mediação. No que tange à autocomposição indireta (ou também chamada de autocomposição assistida) vale registrar que para fins deste manual a mediação é definida como um processo no qual se

¹ E.g. ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Proceso, Autocomposición e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991, CARREIRA ALVIM, José Eduardo, *Elementos de Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Forense, 2ª Ed., 1993 ou GRINOVER, Ada Pellegrini *et. alii*, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Ed. Malheiros 18a. Edição, 1993.

aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização.

A PACIFICAÇÃO

- A Sociedade deve mudar de comportamento,
- Com o cumprimento voluntário das próprias obrigações,
- Respeito ao próximo,
- Introduzindo uma cultura de responsabilidade
- Onde as partes constroem soluções para seus conflitos e
- Aceitam as limitações de seus direitos no direito do próximo.

CABE AO CONCILIADOR:

- Estabelecer confiança (aceitação do conciliador pelas partes)
- Escutar ativamente - Saber escutar com serenidade, deve-se deixar as pessoas falarem, sem interrompê-las antes de ouvir o que efetivamente pretendem dizer. (“ESCUTAR PARA OUVIR, NÃO PARA RESPONDER”)
- Reconhecer sentimentos (necessidade ou interesses ocultos), que serão as bases da negociação)
- Fazer perguntas abertas (que não contenham atribuição de culpa)
- Ser isento de julgamentos e avaliações (neutralidade)
- Separar as pessoas dos problemas
- Criar padrões objetivos
- Buscar nas partes a autonomia de vontade (atitude espontânea)
- Intervir com parcimônia (intervenções rápidas e objetivas)- recomenda-se que o conciliador não intervenha sem necessidade.
- Confidencializar a audiência (sigilo)

- Pacificar a lide sociológica – um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portando aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites da lide processual, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos².
- Educar as partes para que elas resolvam os conflitos (empoderamento)
- Quebrar a polarização e humanizar o relacionamento (validação)

ESTRUTURA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- Início da Conciliação (apresentação) -
- Reunião de Informações (técnica de resumo)
- Identificação de questões, interesses e sentimentos
- Esclarecimentos das controvérsias e dos interesses
- Resolução de questões
- Registro das soluções encontradas (elaboração do acordo)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ABERTURA

²BACELLAR, Roberto Portugal. *Juízados Especiais a nova mediação paraprocessual*, Editado pela Revista dos Tribunais, 2003, São Paulo.

- Apresentar-se como Conciliador e anotar os nomes das partes e advogados
- Explicar o papel do Conciliador
- Explicar que não é Juiz e não tem poder de decisão e o que for falado não vai ser usado como prova
- Explicar que é imparcial
- Explicar que é um facilitador (trabalha conjuntamente para tentar alcançar uma solução)
- Explicar que o que for exposto será confidencializado
- Falar sobre o papel do advogado
- Explicar que vai ajudar as partes a examinar e a expressar metas e interesses
- Descrever o processo a ser seguido:

- Tempo da audiência
- Logística da audiência
- Partes tem a oportunidade de falar (provocar a manifestação)
- Regras básicas para a condução do processo (uma parte não interrompe a outra)
- Informalidade (nenhuma regra de produção de prova)

Exemplo de abertura de conciliação

A seguir, será apresentado um exemplo, inspirado naquele usado em cursos de mediação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, de aplicação dessa lista de verificação acima indicada.

“Boa tarde, meu nome é Carlos. [Caso se trate de uma conciliação conjunta, o co-facilitador também deve se apresentar – ‘e o meu nome é Teresa’.] Vocês podem me [ou nos] chamar pelo primeiro nome mesmo. Gostaria de dar as boas vindas à conciliação. (Apresente os demais presentes – supervisores, estagiários, observadores, etc. e solicite permissão para a presença de todos durante a conciliação, menos dos supervisores cuja permissão decorre de sua função).

Confirmando seus nomes: a Sra. se chama Natalia Souza e o Sr. Felipe Basso, correto? Como gostariam de ser chamados? ...

Algum de vocês já participou de uma conciliação? Apesar de já terem participado de uma conciliação antes, gostaríamos de explicar qual o nosso modo de trabalho pois conciliadores adotam métodos de trabalho distintos.

Vamos tomar alguns minutos para explicar o processo de conciliação e os papéis de todos os envolvidos. (Co-facilitador) e, eu temos formação e experiência na área de conciliação. Estamos aqui por nossa livre vontade porque acreditamos que a conciliação é geralmente o melhor meio de resolver diferenças. A conciliação é um processo no qual nós, conciliadores, trabalharemos com vocês (ou senhores como eles preferirem ser chamados) para ajudá-los a resolver a situação que os trouxe até aqui. Cada um de vocês terá a oportunidade para expor suas preocupações para nós e para as demais partes. Nós queremos ajudá-los a esclarecer seus próprios objetivos e preferências; trabalhar com vocês na avaliação de opções; ajudá-los a tomar decisões eficientes considerando suas situações particulares e também oferecer a oportunidade para compreender o ponto de vista da outra parte.

Gostaria assegurá-los de que nós não nos reunimos previamente com qualquer um de vocês antes desse nosso encontro. Sabemos muito pouco acerca da situação que os trouxe até aqui. Permaneceremos imparciais ao longo de todo o processo. Nosso trabalho não é decidir quem está certo ou errado, mas sim entender suas preocupações e auxiliá-los a desenvolver soluções que atendam adequadamente seus interesses. Não somos juízes. Não estamos aqui para decidir por vocês ou pressioná-los a chegar a alguma conclusão ou alcançar algum acordo se vocês não estiverem preparados para tanto.

Uma vez que cada um de vocês tenha tido a oportunidade de explicar sua posição, trabalharemos de modo a ajudá-los decidir o que fazer em relação às questões enfrentadas nesse nosso encontro. Um acordo formal é apenas um dos desfechos possíveis da conciliação. Os resultados dessa sessão dependem de vocês.

A nossa experiência tem mostrado que a forma mais produtiva de estruturar nosso trabalho é, primeiramente, ouvir cada um de vocês sobre a situação que os trouxe até aqui. Faremos perguntas para que possamos melhor compreender suas preocupações. A partir de então, iremos sugerir que vocês se concentrem no futuro para resolver a situação pendente e para estabelecermos maneiras pelas quais vocês irão interagir futuramente. Se vocês alcançarem um acordo, nós podemos, se desejarem, firmá-lo a termo para que assinem. Parece-lhes que o modo de condução da conciliação aqui esboçado atende suas necessidades?

Existem algumas diretrizes que nos auxiliam a trabalhar de maneira efetiva com vocês.

Durante a conciliação, cada um de vocês terá oportunidade para falar. Como temos aproximadamente 40 minutos para cada conciliação, pedimos que tentem apresentar suas perspectivas em aproximadamente 5 ou 10 minutos. Acreditamos ser útil que cada parte ouça atentamente a outra, de modo que cada parte possa falar tudo que tem a dizer sem ser interrompida. Vocês concordam em evitar interromper a outra parte enquanto ela estiver falando? Nós fornecemos papel e caneta para que vocês tomem notas enquanto ouvem a outra parte. Em regra, pedimos às partes que anotem especialmente dois tipos de dados – os fatos novos que tenham tido conhecimento somente aqui na conciliação e os fatos que vocês acreditam que a outra parte ainda não compreendeu ou que foram objeto de uma falha de comunicação.

Nossa segunda diretriz diz respeito à confidencialidade. Garantimos que não comentaremos com qualquer pessoa de fora do processo de conciliação sobre o que for dito durante a conciliação. Portanto, sintam-se à vontade para falar abertamente acerca de suas preocupações.

Durante o processo, poderemos considerar conveniente falar com vocês individualmente - chamamos isto de sessão privada ou sessão individual - e se desejarem falar conosco em particular, por favor, avisem-nos. Caso nos reunamos com vocês individualmente, qualquer coisa que vocês nos contem – e que você não querem que seja compartilhado com a outra parte – será mantido em sigilo.

Alguma questão sobre o processo?

Natalia, você propôs a demanda, certo? Geralmente, começamos com a pessoa que solicitou a conciliação. Desta forma, Felipe, ouviremos Natalia primeiro e, em seguida, você terá oportunidade de falar. Certo? Natalia, você poderia, por gentileza, contar-nos o que a trouxe até aqui?”

Considerando que na maior parte dos tribunais no Brasil o número de conciliadores é bastante restrito, recomendamos que se estabeleça uma meta de apresentar a declaração de abertura em menos de 5 minutos. Cabe ressaltar que é possível proceder com uma adequada declaração de abertura em cerca de 3 minutos.

Vale mencionar ainda que a declaração de abertura estabelece o tom de comunicação eficiente que se pretende imprimir na conciliação. Assim, se para um conciliador em fase de aprendizado a declaração de abertura antes descrita e exemplificada possa parecer excessivamente longa, para as partes - que normalmente se encontram no início da audiência de conciliação em um estado anímico mais agitado - uma declaração

em tom calmo e moderado as auxiliará a utilizar um tom mais sereno para se expressarem.

REUNIR INFORMAÇÕES

- Dar oportunidade para cada uma das partes relatar o conflito
- Destacar a importância de ouvirem atentamente a outra parte, anotando fatos novos ou controversos.
- Escuta Ativa
- Não permitir interrupções
- Formulação de perguntas pelo conciliador

IDENTIFICAR QUESTÕES, INTERESSES E SENTIMENTOS

- Recontextualização: organização de um conflito
- ✓ com enfoque nas **necessidades**
- ✓ com enfoque prospectivo
- ✓ neutro (linguagem neutra)
- Ouvir as propostas implícitas
- Fazer perguntas abertas

PROVOCAR MUDANÇAS E RESOLVER QUESTÕES

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

- Questões selecionadas para discussão pelo conciliador mediante consentimento das partes
- Avaliação pelas partes das possíveis opções para resolução do conflito
- Análise das opções

FERRAMENTAS PARA PROVOCAR MUDANÇAS

- Recontextualização ou parafraseio – repetir o que a pessoa disse, usando outras palavras, enfatizando os pontos positivos, incluindo todas as pessoas. Permitindo que ouçam suas histórias contadas por um terceiro neutro e imparcial. Exemplos: “Então você está me dizendo que...”, “Deixe-me ver se eu lhe entendi bem...”, -
- Audição de propostas implícitas – As partes de uma disputa normalmente propõem soluções sem perceber que, na verdade, estão fazendo isso, busca o conciliador tornar essas propostas mais explícitas às partes.
- Afago ou reforço positivo (tratar com consideração)
- Silêncio (quando a resposta for insatisfatória faça perguntas e espere – não ação) – O silêncio muitas vezes cria a impressão de um impasse, que o outro lado sente-se compelido a romper, seja respondendo a sua pergunta seja formulando uma nova sugestão.
- Troca de papéis (gerar percepções recíprocas das razões do outro) – “Como é que você se sentiria se alguém procedesse assim com você?” “Como você teria agido se estivesse no lugar dele?”... Esclarece-se que esta ferramenta quando utilizada deve ser explicada às partes.
- Geração de opções de ganho mútuo (para facilitar o recuo das posições)- Amplia significativamente o campo de análise do conflito e abre aos interessados outras opções para solucioná-lo.
- Normalização (demonstração implícita de que conflitos são naturais)
- Organização de questões e interesses (concentrar-se nos interesses, não nas posições)- Um interesse pode ser definido como algo que a parte almeja alcançar ou obter. No processo de conciliação, serão apresentados os mais variados interesses – independente de estes serem ou não

juridicamente tutelados ou protegidos. O conciliador, diante de tantas informações, terá de fazer o possível para conciliar os interesses de modo a possibilitar um consenso. Os interesses, antes de iniciada a conciliação, estão em conflito (divergência). O conciliador tentará fazer com que tais interesses saiam de um patamar divergente e se voltem para um convergente, para todas as partes envolvidas, e, desse modo, seja alcançada a melhor compreensão recíproca das partes, o aprendizado quanto a formas de melhor se dirimirem disputas e, como consequência, o acordo.

O papel do conciliador é de facilitador e de filtro de informações. Por isso, deverá ele auxiliar as partes, esclarecendo, fazendo troca de papéis, resumindo o conflito, permitindo, desse modo, que as partes tenham uma visão mais ampla de todo o conflito e, por decorrência, dos interesses e das questões.

- Enfoque prospectivo (gerar visualização de condições de construir o futuro)- As partes devem olhar para frente e não para trás, pois atenderão melhor seus interesses se falarem sobre onde gostariam de chegar, em vez de discutir com a outra parte sobre o passado.
- Possibilidade de sessões individuais - são sessões privadas que, às vezes, poderão ser importantes para que a parte exprima fortes interesses sem aumentar o conflito, ou para eliminar uma comunicação improdutiva (seja por timidez, ânimos acirrados, entre outros).
- Perguntas orientadas a soluções - No processo de conciliação, o conciliador deve buscar apenas as informações que precisa para compreender quais são os pontos controvertidos, quais são os interesses das pessoas envolvidas e quais sentimentos precisam ser endereçados para que as questões possam ser resolvidas a contento. De igual forma, o conciliador deve ter cautela na formulação de perguntas. Em determinadas situações, ser direto ou indireto

demais pode dar causa a uma desconfiança quanto à sua parcialidade ou mesmo competência na compreensão do problema.

CARACTERÍSTICAS DE UM BOM CONCILIADOR

- Capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa.
- Capacidade de escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas.
- Capacidade de inspirar respeito e confiança
- Capacidade de estar confortável em situações em que os ânimos estejam acirrados.
- A paciência.
- Capacidade de afastar seus preconceitos por ocasião da conciliação.
- A imparcialidade.
- Possuir empatia, isto é, ser capaz de colocar-se no lugar do outro, sem, contudo, tomar partido.
- A gentileza e o respeito no trato com as partes.
- Gostar de conciliar.

“QUANTO MAIS SE PRÁTICA MAIS SE APRENDE CONCILIAÇÃO”

Roteiro prático baseado no Curso de Capacitação de multiplicadores, Projeto Movimento pela Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça – Comissão de Juizados Especiais – realizado em Brasília em 24, 25 e 26 de agosto de 2006.

Elaborado pelos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Fábio Pacheco Dutra (fabiodutra@tj.sp.gov.br) e Nelson Gonçalves Gomes Júnior (nggjuniior@tj.sp.gov.br). Revisado por Ricardo Cunha Chimenti, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

BIBLIOGRAFIA

BACELLAR, Roberto Portugal, Juizados Especiais, A nova Mediação Processual, Editado pela Revista dos Tribunais 2004.

AZEVEDO, André Gomma de (Org)- Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, Ed. Brasília Jurídica.

DINAMARCO, Cândido Rangel , Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Malheiros.

FISCHER, ROGER- Como Chegar ao Sim: negociação de acordos sem concessões/ Roger Fischer, Willian Ury & Bruce Patton; tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges- 2º edição revisada e ampliada- Rio de Janeiro: Imago Ed. 2005.

CARTILHA PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Quem pode ingressar com uma ação no JEC?



As *peças físicas capazes*, ou seja, maiores de 18 anos, tanto como autor, bem como réu (artigo 8º da Lei 9.099/95 e artigo 5º do C. Civil).

Bem como:

A Firma Individual – identifica-se, basicamente, pela denominação, firma ou razão individual representada pelo próprio nome do comerciante.

A Microempresa – O artigo 38, da Lei Federal nº 9.841/99 (Estatuto da microempresa), conferiu às microempresas a capacidade para propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis.

A Empresa de Pequeno Porte – EPP - a partir de 14/12/2006 – Lei Complementar nº 123/2006 (artigo 74).

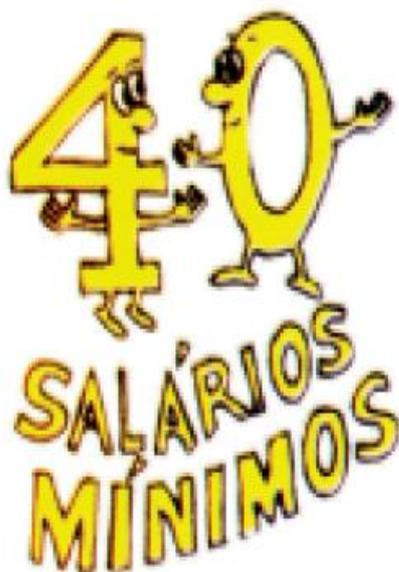
Os Condomínios – são entidades denominadas “não-personalizadas” ou “universalidades de direito” ou “ente abstrato” . Há divergências sobre a admissibilidade do condomínio como autor nos juizados especiais.

O Espólio – tem personalidade jurídica de direito processual. É entidade efêmera que simplesmente administra bens que desde a morte do *de cujus* são transferidos para os seus sucessores. Não se incluem no conceito de pessoa jurídica, portanto podem ingressar nos Juizados Especiais, desde que não haja interesse de incapazes.

Pedido contraposto formulado por pessoa jurídica. Prevalece que é possível, pelos princípios da isonomia (art. 125, I, CPC) e da economia processual.

Obs.: O caput do art. 8.º da Lei 9099/95 estabelece que nos Juizados dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios não poderão ser partes (autor ou réu) o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Que tipo de conflitos podem ser resolvidos num Juizado Especial?



A Lei 9.099/95 definiu o valor da causa como critério de competência para as causas do Juizado Especial Cível, portanto, em razão exclusivamente do valor (*ratione valoris*) foram definidas as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo ou a vinte vezes o salário mínimo se o autor estiver desacompanhado de advogado,. Faculta-se ao autor a renúncia ao valor excedente (Artigo 3º, inciso I e § 3º, da Lei 9.099/95).

Observe-se que há entendimento, conforme enunciado nº 36 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), de que a assistência obrigatória de advogado tem lugar somente a partir da fase instrutória, não se aplicando para formulação de pedido e seção de conciliação.

Observado o limite de 40 salários mínimos, qualquer assunto pode ser tratado numa ação do Juizado especial?

Não, ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e também as causas relativas a acidentes do trabalho, a resíduos (e outras questões testamentárias) e as causas relativas ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial e as ações trabalhistas. Estão excluídas também as ações de procedimentos especiais que requerem ritos incompatíveis com o do Juizado Especial.

Exemplo de Ações Excluídas da competência do JEC:

- Ação de consignação em pagamento
- Ação de Depósito
- Ação de Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
- Ação de Prestação de Contas
- Ação de Nunciação de Obra Nova
- Ação de Usucapião
- Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares
- Ação de Inventário e Partilha
- Ação Monitória
- Ações Cautelares Autônomas

Algumas Ações Possíveis no Juizado Especial Cível

- **Condenação em Dinheiro** (cobranças de quantias devidas a título de restituição ou decorrente de contratos, como de honorários de profissionais liberais, de alugueis e acessórios atrasados, empréstimos, e, ainda, as de relação de consumo, etc.)



- **Condenação ao Cumprimento de Obrigação de Fazer ou Não Fazer** (abrange ações para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa para evitar lesão a um direito ou a um bem. Envolve Direito do Consumidor de bens e serviços, Direito de Vizinhança que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias. Envolve também questões de barulho causados durante o repouso noturno e também a permanência de animais em prédio e ainda as questões envolvendo infiltrações e vazamentos de apartamentos)
- **Condenação à Entrega de Coisa Certa** (visa condenar alguém a lhe entregar uma coisa (móvel ou animal) que lhe pertence. Não envolve entrega de pessoas)
- **Declaração de Nulidade de Contrato** (visa anular contratos ou cláusula contratual que estejam em desacordo com a lei. Situações que beneficiam demais a contratada em prejuízo do contratante)
- **Desconstituição de Contrato** (para aquele que não deseja mais a contratação. Esta ação pode ser cumulada com devolução de valores, se for o caso)
- **Despejo** (somente para uso próprio)
- **Embargos de Terceiro** (para o terceiro estranho ao processo de execução em trâmite perante este Juizado defender-se de penhora que recaiu sobre seus bens)
- **Execução de Título Extrajudicial** (cheque não compensado, nota promissória não paga, contratos não cumpridos, etc.)
- **Tutela Antecipatória**, nesta, antecipa-se liminarmente a satisfação da pretensão posta em Juízo e que só seria obtida com o provimento final (sentença). A tutela antecipada já realiza a pretensão, de forma provisória, antecipando os efeitos da sentença final. Essa prestação é provisória até decisão final da questão. Como exemplo, para assegurar a prestação de serviços essenciais à saúde, saneamento básico, fornecimento de energia elétrica, ou para que alguém se abstenha de praticar algum ato que lhe cause prejuízo, como protesto, etc. para evitar dano irreparável ou de difícil reparação de um direito, em razão da demora da tramitação normal de um processo. É preciso que haja, pelo menos, a aparência do direito invocado (verossimilhança) e o perigo da demora para se utilizar esse procedimento.
- **Possessórias** (Sobre imóveis de valor até 20 salários mínimos ou até 40 salários mínimos com advogado.
- **Reintegração de posse** - visa obter a posse de quem a tomou injustamente há menos de um ano e um dia.
- **Manutenção de posse** - para manter-se na posse quando esta for ameaçada de esbulho ou turbação.
- **Interdito proibitório** - é a ação preventiva que segure o autor, da turbação ou do esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso haja transgressão podendo ser requerida liminarmente. O possuidor não precisa ser necessariamente proprietário. Ex.: inquilino que tem a posse ameaçada pelo proprietário.

- **Reivindicatória** (Visa reivindicar a propriedade sobre a coisa material e não apenas a posse da coisa)
- **Reparação de Danos em Geral** (São as ações indenizatórias, tanto de danos materiais causados a pessoa ou a bens móveis ou imóveis, quanto de danos morais causados por terceiras pessoas físicas ou jurídicas)
- **Ressarcimento de Danos Causados em Acidente de Veículo** (Visam a reparação cível de danos decorrentes de colisão de veículos, ou seja, acidentes de trânsito)
- **Ação Declaratória** – tem por objetivo obter a declaração judicial de um direito, que pode ser cumulada sustação de protesto.

Qual juizado devo procurar pra ingressar com a minha ação?



Nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95: “É competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

- I- Do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II- Do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;
- III- Do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inc.I deste artigo.”

O Provimento 730/2000, do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, autoriza que o autor apresente seu pedido perante qualquer juizado do Estado, o qual providenciará a remessa dos documentos para o juizado competente.

Na relação de consumo a ação pode ser proposta no domicílio do autor?

Sim, a ação também poderá ser proposta no Foro do domicílio do autor (consumidor), conforme artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que vem privilegiar o consumidor por ser parte mais frágil em relação ao fornecedor.

Quais princípios norteiam as ações no JEC?

O Sistema dos Juizados Especiais impõe facilitar ao cidadão comum o acesso à justiça, removendo obstáculos que a isso se antepõem. Contrapondo o alto custo da demanda, consagrou o princípio da economia (gratuidade). Contrapondo a lentidão e a formalidade do procedimento

comum, consagrou os princípios da celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual em busca permanente da conciliação ou da transação.

A simplicidade do processo foi obtida através da adoção dos critérios da informalidade e oralidade.

A Lei dispõe que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta lei. (artigo 13, da Lei 9.099/95). Independem da forma de que se revistam.

Princípio da Oralidade – Princípio que visa a simplificação e a celeridade dos processos que tramitam no sistema especial. É exigência legal da forma oral no tratamento da causa. O sistema prevê a forma oral começando pela apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado, até a fase de execução dos julgados, reservando-se a forma escrita apenas aos atos essenciais.



Exemplos:

- a) O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado (art. 9º, § 3º);
- b) Os depoimentos do autor, do réu, de testemunhas e de técnicos poderão ser gravados em fita magnética, bem como as contestações, alegações finais, embargos do devedor e até mesmo o pedido contraposto (art. 13 e §§; 30; 31; 36; 53, § 1º);
- c) O pedido inicial poderá ser apresentado oralmente à Secretaria do Juizado (art. 14);
- d) Os embargos de declaração (art. 49);
- e) O pedido de execução (art. 52, IV) e;
- f) A prática de atos por qualquer meio idôneo de comunicação, até mesmo por telefone (art. 19).

Obs. Em regra os Juizados mantém modelos próprios para o imediato acolhimento dos principais pedidos com simples preenchimento dos claros

Princípio da Simplicidade - A CF (art. 98) determina que o procedimento do Juizado Especial seja “sumaríssimo”, ou seja, mais simples que o procedimento “sumário” da Justiça Comum, com a realização da justiça de forma simples e objetiva, valendo a prática dos atos judiciais, independente de sua forma sempre que atinjam a sua finalidade (art. 13) e nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração de prejuízo (art. 13, § 1º).

Exemplos:

- a) A citação postal das pessoas jurídicas é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II);
- b) As intimações podem ser realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile (art. 19);

- c) Havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17, § único);
- d) Instauração imediata de sessão de conciliação com o comparecimento inicial de ambas as partes, mesmo sem o registro prévio do pedido e da citação (art. 17);
- e) Em caso de mudança de endereço de alguma das partes sem a devida comunicação ao Juízo, valerá a sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço (art. 19, § 2º);
- f) O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado ao invés da realização de leilões (art. 53, § 2º).

Princípio da Informalidade – É o critério que embasa o próprio princípio da simplicidade, retirando do ato judicial a formalidade e a conseqüente lentidão para a sua execução. O ato informal é naturalmente mais simples e célere.

O Sistema dos Juizados Especiais abraça o procedimento informal do **Juizado Informal de Conciliação**, regulamentado pela Norma de Organização Judiciária de nosso Estado, que dispõe ao Reclamante – que não reúne os elementos essenciais para a propositura da ação judicial – a possibilidade de registrar a sua reclamação e convidar o(a) Reclamado(a) para uma sessão de conciliação onde obtida a composição para o impasse, o Conciliador reduzirá a termo o acordo e submeterá ao Juiz de Direito, o qual homologará, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 22, § único, da Lei 9.099/95. Neste procedimento não há processo e não há autos, mas apenas uma ficha de reclamação chamada “JIC”.

Princípio da Celeridade – O Sistema deve apresentar uma solução mais rápida para os conflitos de interesse. Perseguindo esse objetivo, verificamos que os atos processuais, quando não puderem ser suprimidos, devem ser simplificados, modificados para uma forma mais rápida de execução ou praticados com prazo menor. Assim, o processo rápido do Juizado Especial Cível justifica-se pela aplicação do princípio da celeridade.



Princípio da Instrumentalidade das Formas – O processo é o mecanismo, o instrumento, a forma colocado pelo Estado-Juiz à disposição do jurisdicionado (as pessoas). No sistema dos Juizados Especiais Cíveis a instrumentalidade das formas não se detém na pura e simples observância do rigorismo das formas, mas sim na verificação de que, no caso concreto, mesmo que por vias transversas, atingiu-se efetivamente o objetivo perseguido, tendo como válido o ato praticado, desde que não se verifique qualquer prejuízo às partes.

A conjugação de todos os critérios legais que norteiam o sistema dos Juizados Especiais, levam a consecução do objetivo legal de possibilitar o

acesso facilitado à Justiça, com solução simples e rápida, necessária para absorver a demanda da maior classe social do país.

Princípio da Economia Processual – Visa a obtenção do máximo rendimento da Lei com o mínimo de atos processuais. A medida em que as demandas precisam ser rápidas na solução dos conflitos, tramitando com simplicidade, com atos processuais e termos informais menos onerosos possíveis aos litigantes, econômicas, compactas na consecução das atividades processuais. A economia processual significa que devem ser economizados atos processuais, optando as partes, sempre que possível, pela concentração de atos em uma mesma solenidade, visando a abreviação do tempo para a solução.

Se o pedido do reclamante for da competência do Juizado ele deve ser reduzida à termo.



A petição inicial deve conter:

- a) Qualificação completa das partes
- b) Exposição dos fatos de forma sucinta e fundamento do pedido (não se exige fundamento jurídico).
- c) Pedido de condenação ou declaração(objeto)
- d) Valor da causa

Exemplo:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE _____

Processo n°	Audiência:	às	h
--------------------	-------------------	-----------	----------

Data de entrada:

Valor da Causa: R\$

AUTOR:

RG n°:

CPF/MF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Estado: SP

CEP:

TEL:

RÉU:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Estado: SP

CEP:

HISTÓRICO:

O (a) autor(a) é proprietário(a) do veículo marca: _____, modelo: _____, placa _____, ano _____, o qual foi abalroado pelo veículo marca: _____, modelo _____, placa: _____ de propriedade do réu.

A colisão ocorreu da seguinte forma:

O orçamento mais baixo para a reparação dos danos causados perfaz o montante de R\$ _____

DO PEDIDO:

Pede o autor (a) a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ _____, referente ao conserto de seu veículo, valor este a ser devidamente atualizado pela tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

O(a)(s) autor(es) declara(m) estar ciente(s) das disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95 que estabelece que o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial importa em renúncia, desde logo, a eventual valor que exceda a 40 salários mínimos, não podendo mais pleitear a diferença exceção feita em caso de acordo que poderá ser firmado sem limite de valor. Declara(m) ainda, estar(em) ciente(s) da data e hora da audiência de conciliação marcada e que, em não havendo acordo, a seu requerimento os autos serão encaminhados ao Fórum da Comarca de Sertãozinho para formalização.
O seu não comparecimento na audiência implicará na extinção do processo, com a sua condenação nas custas respectivas.
No curso do processo, eventual mudança de endereço ou telefone deverá ser comunicada, sob pena de extinção do processo

OBS. : O(a) autor(a) juntou documentos .

Autor (a)

Dispensa-se a fundamentação jurídica no Juizado Especial, fundamentando-se apenas a questão fática. A petição inicial deve ser elaborada de maneira simples, objetiva e concisa.

É possível ao réu, juntamente com sua defesa, formular pedido contraposto. Significa que, em determinados casos, o réu se defende das alegações do autor e ao apresentar a sua defesa (contestação), no mesmo processo formula um pedido de condenação do autor, que terá oportunidade de defender-se deste. Ambos serão julgados pelo mesmo Juiz em uma só sentença.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO



Algumas dicas sobre **COMUNICAÇÃO**:

Há duas formas de comunicação:

- Comunicação Verbal: a mensagem é constituída pela palavra.
- Comunicação não-verbal: a mensagem é transmitida por meio de gestos, expressões faciais (olhar, sorriso, etc.) e postura corporal.

Outra dica muito importante é **SABER OUVIR**



- Integra o processo de comunicação e é uma arte essencial ao bom atendimento.
- Saber ouvir significa permitir que o cliente expresse suas necessidades, prestando real atenção ao que está sendo dito.
- Implica em não interromper e não falar ao mesmo tempo que o cliente.

RESUMINDO:

Fale com clareza
Não fale depressa
Não fale devagar
Não seja monótono
Saiba Pausar
Tenha uma voz alegre
Seja sincero
Procure adequar sua linguagem de acordo com o usuário
Não use gírias

CONCILIADOR

O Conciliador tem a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes. (art. 10, da Lei Complementar nº. 851/98). Recrutado entre cidadãos de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função, os Conciliadores exercerão a função a título honorífico e sem vínculo empregatício com o Estado, sendo considerado serviço público relevante, valendo como título para concursos de provas e títulos da magistratura do Estado de São Paulo, valendo ainda, segundo entendimento do CNJ, como atividade Jurídica para o concurso da magistratura. O Conciliador exercerá as funções sob orientação do Juiz de Direito do Juizado.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

A Conciliação é o maior alvo perseguido no sistema dos Juizados Especiais. Nela são resolvidos os litígios aparentes e também o aspecto subjetivo do conflito, mediante concessões recíprocas das partes.

Para tanto, o Conciliador deverá provocar a manifestação ordenada das partes com o objetivo de encontrar a solução viável para ambas.

Antes do início da audiência o Conciliador deve verificar a documentação das partes, conforme segue:

DOCUMENTAÇÃO:

Pessoa Física: Documento de identidade (RG) e CPF.

Pessoas Jurídicas:

Cópia autenticada do contrato social, eventual alteração, estatuto ou ata de constituição. Prova da condição de empresa de pequeno porte ou microempresa, se autora.

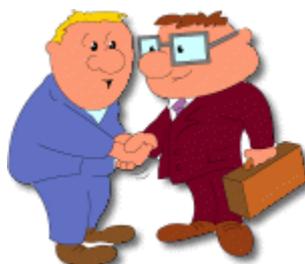
Carta de preposição assinada pelo representante legal, devidamente identificado, se este nomear um preposto (devidamente munido de RG) para representação em audiência. O que outorga a carta de preposição deve ter os poderes de representação da sociedade, instituídos no contrato social, estatuto ou ata, ou constituídos procuradores com poderes para tanto. A carta de preposição não precisa ter firma reconhecida, a não ser que haja dúvida quanto a regularidade da representação (*Recurso 2.007, 2º Colégio Recursal da Capital, rel. Barros Nogueira, 13/212*).

O Conciliador deve agir como **facilitador**, sua função é aproximar as pessoas e facilitar o diálogo para que tomem consciência de seus reais interesses, buscando harmonizá-los. O conciliador não impõe nenhuma decisão às partes, mas ajuda na criação e escolha das melhores alternativas.

É importante que as etapas da conciliação sejam seguidas para que o procedimento tenha começo, meio e fim.

As etapas principais são:

- 1) Abertura – O conciliador e as partes se apresentam. O conciliador explica às pessoas o procedimento, seus objetivos e alcances.
- 2) Investigação do conflito – O conciliador procura mapear a situação de conflito e a relação existente entre as pessoas. Aprofundamento da análise do caso.
- 3) Levantamento de Alternativas – Orienta a discussão de todas as possibilidades de resolução.
- 4) Negociação e escolha de opções – Nesta etapa, promove e agiliza a escolha das alternativas levantadas na etapa anterior.
- 5) Fechamento – Conclusão do procedimento, confecção do acordo, se houver.



No caso de acordo o conciliador deve observar a sua executividade em caso de descumprimento, fazendo constar:

a) CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

- Tempo: *quando* vai ser pago, feito, deixar de ser feito ou entregue.
- Local: *onde* vai ser pago, feito, deixar de ser feito ou entregue.
- Forma: *como* vai ser pago, feito, deixar de ser feito ou entregue.
- No caso de entrega de dinheiro, recomenda-se depósito bancário, servindo o recibo de comprovante.

b) FIXAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Exemplo: *Em caso de descumprimento incidirá sobre o valor avençado a multa de 10%*

Nos casos de *obrigação de entregar, fazer ou não fazer*, deve ser fixado prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de não o fazendo, pagar multa diária de R\$, até o limite de 30 (trinta) dias, após o que a obrigação se converterá em indenização por perdas e danos no valor de R\$ (o valor da indenização por perdas e danos pode ser o valor da obrigação constante do pedido inicial = valor da causa; o valor da multa diária é este dividido por 30)

c) ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Esta cláusula deve constar **obrigatoriamente** nos acordos em parcela.
Exemplo: *O não pagamento de umas das parcelas acarreta o vencimento antecipado da dívida.*

d) QUITAÇÃO

Exemplo: *Após o cumprimento integral da obrigação o credor dá quitação plena para nada mais reclamar quanto ao objeto do pedido inicial.*

MODELOS DE TERMOS DE AUDIÊNCIAS

TERMO DE CONCILIAÇÃO – COM ACORDO

Processo nº _____

Autor: _____, RG: _____

Réu: _____, RG _____, CPF _____.

No dia ____ de _____ de 2007, nesta cidade de _____, na sala de audiências do Juizado Especial Cível, sob a condução do conciliador abaixo, apregoadas, compareceram as partes acima nomeadas; por eles foi dito que chegaram ao seguinte acordo: 1 – O réu pagará ao autor a quantia de R\$ _____, em ____ parcelas de R\$ ____ cada uma, todo dia ____ de cada mês, a partir de ____/____.

A empresa emitirá faturas para pagamento diretamente na residência da autora.

(ou) Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta-corrente nº _____; agência nº _____; do _____; e o comprovante de depósito bancário **servirá como recibo de pagamento**.

O inadimplemento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ainda devido.

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. NADA MAIS, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Havendo homologação do presente acordo as partes desde logo se dão por intimadas.

Conciliador(a)

Autor: _____

Réu: _____

TERMO DE CONCILIAÇÃO – SEM ACORDO

Processo nº _____

Autor: _____, RG: _____

Réu: _____, RG _____, CPF _____.

No dia _____ de _____ de 200_, nesta cidade de _____, na sala utilizada para audiências, sob a condução da conciliadora abaixo, apregoadas, compareceram as partes acima nomeadas; por eles foi dito que **NÃO HOUVE ACORDO**.

Fica designada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia ____ de ____ de 200__ às __:__, oportunidade em que as partes poderão produzir provas, ainda que não requeridas previamente, podendo apresentar no máximo até 03 (três) testemunhas para cada parte. Saem os presentes intimados.

Conciliador(a)

Autor: _____

Réu: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA – Ausência do réu

Processo nº _____

Autor: _____, RG: _____

No dia _____ de _____ de 2007, nesta cidade de _____, na sala de audiências, sob a condução da conciliadora abaixo, apregoadas as partes, **NÃO COMPARECEU O RÉU**.

E sendo assim, remeta-se o processo ao MM. Juiz para as providências cabíveis.

Conciliador(a)

Autor : _____

TERMO – NÃO COMPARECIMENTO RECLAMANTE

Processo nº

No dia _____ de janeiro de 2007, nesta cidade de _____, na sala de audiências, sob a condução da conciliadora abaixo, apregoadas as partes, **NÃO COMPARECEU A RECLAMANTE.**

Nessa hipótese, estatui o Art. 51, da Lei 9.099/95 que "extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I - quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Em sendo assim, remeta-se o processo ao MM Juiz para os devidos fins.

Conciliador(a)

DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Trâmite do Processamento:

- 1) **citação** do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida e **intimação** da audiência de conciliação (Ressalta-se a necessidade de baixa na pauta de audiência de conciliação sempre que não houver possibilidade/necessidade da realização da audiência).

Obs.: Conforme Art. 745-A no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Encontrado devedor:

- a) Houve pagamento – extinção.
- b) Sem pagamento – item 2

Não encontrado o devedor:

- a) existem bens passíveis de penhora? Se positivo- arresto -intimado do arresto o exeqüente deverá providenciar a **citação editalícia** do executado (obs: edital afixado na sede do juízo e publicado uma única vez com o prazo máximo de quinze dias – desse edital deve constar além da citação para pagamento a intimação, com a advertência de convocação do arresto em penhora a intimação para audiência de conciliação (vai p item 3).(Observa-se a necessidade de designação de curador especial após decorrido o prazo para interposição de embargos na audiência de conciliação)
- b) Se não localizado o devedor e inexistirem bens penhoráveis – **extinção**. (obs: não existe proibição de rastreamento de bens ou da localização do executado antes da extinção).

2) **Penhora**.

- a) requerido pelo exeqüente – penhora BACEN JUD.
- b) Não requerido via bacen JUD - indicado pelo exeqüente outro bem ou não indicado – penhora oficial de justiça, observando-se que o mandado de citação/penhora, entre esses atos não é devolvido ao cartório pelo Oficial de Justiça.

Penhora efetivada- intimação da penhora e da audiência de tentativa de conciliação.

Penhora não efetivada - rastreamento de bens – se infrutífero – possibilidade de extinção, porém é viável a realização de audiência de tentativa de conciliação, pois mesmo não possuindo bens penhoráveis há possibilidade de composição das partes.

3) **Audiência de conciliação**.

- a) houve acordo- sim – levantamento do bem penhorado, aguarda-se cumprimento do acordo e após extinção.
- b) não houve acordo:
 - possibilidade de adjudicação do bem penhorado.
 - possibilidade de alienação particular do bem.
 - possibilidade de praça/leilão.
- c) não houve acordo – Sem prejuízo do constante da letra supra, pode o executado na audiência de conciliação interpor embargos à execução verbalmente ou por escrito sem suspender o prosseguimento da execução.

A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

O artigo 52, da Lei 9.099/95 dispõe que a execução da sentença transitada em julgado se fará nos mesmos autos da ação de conhecimento, mediante requerimento da parte. É dispensada nova citação e desde logo deve ser expedido mandado de penhora e estimativa do valor do bem penhorado.

Procedimento:

- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Na seqüência, de ofício ou por requerimento do credor (que pode constar do pedido inicial da execução padronizado), será efetivado o bloqueio “on line” junto ao Banco Central, com ordem para rastreamento de ativos financeiros, bloqueio e transferência bancária do valor exequendo.
- Do referido depósito o Juízo o dará por penhorado, intimando-se o executado para oposição de embargos (denominação específica da Lei n. 9.099/95), no prazo de quinze dias.
- Não havendo impugnação estará satisfeita a obrigação e o exeqüente levantará o depósito.
- Sendo opostos embargos a discussão será resolvida nos mesmos autos, por sentença, recorrível por meio de recurso inominado, no prazo de dez dias (Enunciado 104 do FONAJE).
- Não sendo encontrados ativos financeiros prossegue-se em busca de outros bens penhoráveis que poderão ser levados à leilão.

***Material elaborado e organizado pela Secretaria da Primeira Instância e pela Equipe de Funcionários da Corregedoria Geral da Justiça – GAJ3.
Revisado por Ricardo Cunha Chimenti, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.***

Contato:

spi@tj.sp.gov.br Fone: (11) 2171-6371

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção v

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento

levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os

fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. [\(Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999\)](#)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO
Nelson A. Jobim

HENRIQUE

CARDOSO

Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do "Setor de Conciliação ou de Mediação" nas Comarcas e Foros do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os bons resultados dos setores de conciliação já instalados, inicialmente em caráter experimental, em Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça, autorizados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura;

CONSIDERANDO o crescente número de setores de conciliação e mediação instalados em todo o Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para instalação e as condições de funcionamento dos referidos setores nos diversos Fóruns e Comarcas do Estado, a fim de fomentar a cultura da conciliação, conforme autorizado pelo artigo 125, IV, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes do "Projeto de Gerenciamento de Casos", desenvolvido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPJ, com a participação de magistrados, promotores e advogados;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer normas que permitam maior flexibilidade aos setores de conciliação, tendo em vista a diversidade de condições entre as Comarcas e Foros regionais, dando nova redação ao provimento nº 893/04;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação e instalação, nas Comarcas e Foros da Capital e do Interior do Estado, do Setor de Conciliação, para as questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de família e da infância e juventude, observadas as regras deste Provimento.

§ 1º - A efetiva instalação e início de funcionamento do Setor de Conciliação deverão ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º - Instalado o setor, todos os magistrados das respectivas áreas envolvidas nele terão participação.

Artigo 2º - A Presidência do Tribunal indicará, dentre os magistrados integrantes dos setores, em suas respectivas Comarcas ou Fóruns, um juiz coordenador e outro adjunto, responsáveis pela administração e bom funcionamento do setor.

§ 1º - Em cada sede de Circunscrição, no Interior, e no Fórum João Mendes Júnior, na Capital, será constituída, ainda, comissão integrada por cinco juízes, indicados pelos magistrados das áreas envolvidas pelos setores, para acompanhamento das atividades do setor de conciliação.

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

§ 1º - Os conciliadores não terão vínculo empregatício e sua atuação não acarretará despesas para o Tribunal de Justiça;

§ 2º - Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juízes das varas envolvidas com o Setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios, realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo desses Juízes e de entidades, que a tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça;

§ 3º - Magistrados da ativa poderão atuar como conciliadores, voluntariamente ou mediante designação do Tribunal de Justiça, não havendo impedimento à atuação de membros do Ministério Público e Procuradores do Estado da ativa, desde que não haja incompatibilidade com suas atribuições. Poderão ser nomeados conciliadores os funcionários aposentados do Tribunal de Justiça, bem como os da ativa, em horário que não prejudique as suas atribuições normais;

§ 4º - Aplicam-se aos conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da justiça.

Artigo 4º - A tentativa de conciliação poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação.

§ 1º - Comparecendo o interessado diretamente, encaminhado através do Juizado Especial Cível ou pelo Ministério Público na atividade de atendimento ao público, o funcionário ou voluntário do Setor de Conciliação colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta-convite à parte contrária, informativa da data, horário e local da sessão de conciliação, facultada, ainda, a solicitação por meio de representante legal;

§ 2º - A carta será encaminhada ao destinatário, pelo próprio reclamante, ou pelo correio, podendo esse convite ser feito, ainda, por telefone, fax, ou meio eletrônico. A única

anotação que se fará sobre o litígio refere-se aos nomes dos litigantes, na pauta de sessões do Setor;

§ 3º - Será feito o registro dos acordos, na íntegra, em livro próprio do Setor, sem distribuição;

§ 4º - Não obtida a conciliação, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação de eventual direito perante a Justiça Comum ou Juizado Especial;

§ 5º - Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das Varas competentes, conforme a matéria versada no título executivo;

Art. 5º - Já ajuizada a ação, ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, inclusive na fase do artigo 331 do Código de Processo Civil, determinar, por despacho, o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação, visando a tentativa de solução amigável do litígio.

§ 1º - Recomenda-se a adoção desta providência, preferencialmente, após o recebimento da petição inicial, determinando a citação do réu e sua intimação, por mandado ou carta, para comparecimento à audiência no Setor de Conciliação, constando do mandado ou carta que o prazo para apresentação da resposta começará a fluir a partir da data da audiência se, por algum motivo, não for obtida a conciliação;

§ 2º - Para a audiência serão intimados, também, os advogados das partes, pela imprensa ou outro meio de comunicação certificado nos autos.

Art. 6º - Nas fases processual ou pré-processual, comparecendo as partes à sessão, obtida a conciliação será esta reduzida a termo, assinado pelas partes, advogados e conciliador, ouvido o Ministério Público, nas hipóteses em que necessária sua intervenção, na própria sessão ou em dois dias, se não for possível a sua presença, e homologada por um dos juízes das Varas abrangidas pelo setor, ou, no impedimento, por qualquer dos juízes em exercício na Comarca ou Fórum, valendo como título executivo judicial;

§ 1º - Realizada a homologação, as partes presentes serão intimadas naquele mesmo ato;

§ 2º - Não obtida a conciliação, o que constará do termo, os autos retornarão ao respectivo Ofício Judicial para normal prosseguimento; a requerimento de ambas as partes, poderá o Setor redesignar a sessão dentro dos 30 dias subseqüentes.

Art. 7º - Poderão ser convocados para a sessão de conciliação, a critério do conciliador e com a concordância das partes, profissionais de outras áreas, como médicos, engenheiros, contadores, mecânicos, funileiros, avaliadores, psicólogos,

assistentes sociais e outros, apenas no intuito de, com neutralidade, esclarecer as partes sobre questões técnicas controvertidas e assim colaborar com a solução amigável do litígio, proibida a utilização desses esclarecimentos como prova no processo.

Art. 8º - A pauta de audiências do Setor de Conciliação será independente em relação à pauta do juízo e as audiências de conciliação serão designadas em prazo não superior a 30 dias da reclamação ou do recebimento dos autos no Setor.

Art. 9º - O encaminhamento dos casos ao Setor de Conciliação não prejudica a atuação do juiz do processo, na busca da composição do litígio ou a realização de outras formas de conciliação ou de mediação.

Artigo 10 - O Setor de Conciliação poderá ser dividido em Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude e Setor de Conciliação Cível, com conciliadores e pautas de audiências próprias. Poderão colaborar, como conciliadores, no Setor de Conciliação da Família, Infância e Juventude, além de outros profissionais, os psicólogos e os assistentes sociais do juízo.

Artigo 11 - O Setor de Conciliação funcionará nas dependências do Fórum, devendo o juiz diretor disponibilizar o espaço físico, viável a celebração de convênios com Universidades, escolas ou entidades afins para a cessão de estrutura física, equipamentos e pessoal para a instalação e funcionamento do Setor de Conciliação, sem custos para o Tribunal de Justiça, dependendo a celebração desses convênios, de prévia autorização da Presidência do Tribunal.

§ 1º - Os ofícios judiciais da Comarca ou Foro em que instalado o Setor de Conciliação disponibilizarão seus funcionários para nele atuarem, podendo adotar sistema de rodízio entre os funcionários.

§ 2º - O movimento do Setor de Conciliação será controlado pelo juiz coordenador, de modo a compatibilizá-lo com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificada e criteriosamente, regular a quantidade e a natureza dos processos encaminhados pelas Varas, para não comprometer a eficiência do Setor.

Artigo 12 - O Setor de Conciliação, sob responsabilidade do juiz coordenador, fará o controle estatístico de suas atividades, anotando a quantidade de casos atendidos, audiências realizadas, conciliações obtidas, audiências não realizadas, motivo da não realização das audiências, prazo da pauta de audiências, percentual de conciliações obtidas em relação aos casos atendidos, percentual de conciliações obtidas em relação às audiências realizadas, entre outros dados relevantes, com

separação dos dados por assunto: cível, família, infância e juventude, e por conciliador.

§ 1º - A Corregedoria Geral da Justiça tomará as providências cabíveis para a inserção das estatísticas do Setor de Conciliação no movimento judiciário do Estado.

§ 2º - A Assessoria de Informática do Tribunal providenciará para que o gerenciamento do Setor de Conciliação seja inserido no sistema informatizado.

§ 3º - Os dados estatísticos do Setor de Conciliação poderão ser fornecidos a entidades que demonstrarem interesse, mediante solicitação, para a aferição dos resultados e formulação de propostas, visando ao constante aperfeiçoamento do sistema, sem custos para o Tribunal de Justiça.

Artigo 13 - O conciliador, as partes, seus advogados e demais envolvidos nas atividades, ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Artigo 14 - Aplicam-se à mediação, no que forem pertinentes, as regras dos dispositivos anteriores, relativas ao Setor de Conciliação.

Artigo 15 - O "Setor Experimental de Conciliação Cível do Fórum João Mendes Junior" passa a denominar-se "Setor de Conciliação Cível", integrado por todas as Varas Cíveis do referido Fórum.

Artigo 16 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, reafirmada a vigência, no que for compatível, dos provimentos e atos anteriores que, especificamente, instituíram Setores de Conciliação ou de Mediação, e revogados os provimentos nºs [893/04](#) e [796/03](#) do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 7 de julho de 2005.

(a) LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) MOHAMED AMARO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura

Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo

Seção III

Dos Conciliadores

3.1. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como **título em concurso de ingresso na Magistratura.**



Conselho Nacional de Justiça

Enunciado Administrativo nº 3

“Para os efeitos do art. 2º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais.”

(Precedente: PP nº 587 – 23ª Sessão – 15 de agosto de 2006)

COMUNICADO CG Nº 455/2006

O Desembargador **GILBERTO PASSOS DE FREITAS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, **RECOMENDA** aos Meritíssimos Juízes dos Juizados Especiais que adotem as sugestões a seguir expostas para a racionalização dos serviços e otimização dos recursos materiais e humanos ora disponíveis. A adoção dos procedimentos é facultativa, visto que a convicção pessoal do Magistrado e as peculiaridades de cada Juizado Especial podem recomendar disciplinas diversas.

Comunica, ainda, aos Srs. Servidores, que as propostas relativas ao aprimoramento do programa de informática disponibilizado para os Juizados e a realização de cursos de treinamento serão implementadas em curto espaço de tempo.

JUIZADOS CÍVEIS

1. Cópia da decisão concessiva de antecipação de tutela ou de liminar cautelar pode servir de ofício ou de mandado, facultando-se ao autor a entrega do documento no endereço do destinatário sempre que o procedimento não apresentar riscos a qualquer das partes;
2. Os conciliadores devem ser selecionados entre os srs. advogados, estudantes de direitos e outras pessoas da comunidade, de forma que os servidores do Poder Judiciário não sejam utilizados para presidir as audiências de tentativa de conciliação. A formalização da escolha deve observar os itens 3 a 7 do Provimento CSM 806/2003;
3. Seja dispensada a prévia elaboração da ficha do autor (fichário que é mantido em ordem alfabética) e da ficha individual (mantida em ordem numérica) em relação aos processos devidamente cadastrados no sistema informatizado. As fichas que compõem o fichário por nome do autor poderão ser emitidas, escrituradas e materializadas em papel até o momento do arquivamento ou da inutilização dos autos;
4. Em qualquer fase do processo de conhecimento (redução a termo do pedido inicial, citação por oficial de justiça, audiências, etc) devem ser colhidos os dados qualificativos das partes (CPF, nome da mãe, RG), de forma a agilizar a eventual execução do julgado;
5. Seja facultado às partes e aos seus advogados a elaboração de minutas de mandados, cartas e ofícios, os quais, depois de

conferidos, serão assinados pelo Diretor do Cartório ou pelo Juiz, de acordo com a matéria, tudo nos termos do que foi autorizado no Protocolado CG n. 19.804/2002 (DEGE 1.3). Os modelos poderão ser disponibilizados pelas serventias aos interessados via Internet ou por meio de disquete a ser fornecido pelo interessado;

6. Seja facultado às partes ou a seus advogados a retirada e o encaminhamento dos ofícios dirigidos ao DETRAN, Banco Central, Delegacia da Receita Federal, Concessionárias de Serviços Públicos, Instituições Financeiras, SERASA, SCPC, Seguradoras e Planos de Saúde e que visam à obtenção de informações, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e o bloqueio de bens ou valores. O comprovante de entrega deverá ser protocolado em juízo no prazo de cinco dias e o encaminhamento direto não será admitido nos casos de liberação de bens ou valores;

7. Conste dos pedidos iniciais elaborados em cartório requerimento de que sejam praticados todos os atos necessários para o andamento do processo, de forma a dispensar a intimação da parte para impulsionar o feito quando as providências necessárias são de conhecimento da serventia;

8. Sejam implementados formulários de atendimento com os pedidos mais freqüentes, em forma de múltipla escolha, a fim de que nos casos em que a parte seja obrigada a comparecer ao cartório não se mostre necessária à elaboração em balcão de pedidos repetitivos;

9. Seja implementado o uso da penhora "on line", sistema disponibilizado no endereço www.bcb.gov.br/judiciario e que já é utilizado por magistrados em todo o País. As solicitações de cadastramento do magistrado e servidor de sua confiança deverão ser efetivadas, preferencialmente, pela rede executiva (intranet), por meio do endereço eletrônico gab3@tj.sp.gov.br, ou ainda pessoalmente junto à sala 519 do Tribunal de Justiça, ou por ofício reservado endereçado à mesma sala e aos cuidados do Diretor de Serviço Reinaldo Antonio de Almeida. Do ofício deve constar o nome do juiz interessado e do servidor por ele eventualmente indicado (com o respectivo CPF), o e-mail pessoal do magistrado, unidade judiciária, telefone, endereço do fórum (com CEP). Detalhes sobre o sistema podem ser obtidos por meio do site www.bcb.gov.br/?bcjud;

10. Nos termos dos artigos 93, XIV, da Constituição Federal e 162, § 4º, do Código de Processo Civil, salvo determinação judicial em sentido contrário, ficam a cargo do Escrivão Diretor do Juizado e dos escreventes técnicos judiciário, independentemente de

despacho do juiz e de lançamento de carimbos, os seguintes atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório:

I - Designação de data para audiência de conciliação, intimação imediata do autor e expedição de carta de citação;

II - Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sempre que a primeira missiva retorne com a observação "ausente" ou "não atendido";

III - Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "recusado";

IV - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente", "inexiste número" e "outras", ficando sempre mantida a audiência agendada, salvo deliberação judicial em contrário;

V - Expedição de ofício solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, ou informações sobre o seu andamento, após trinta dias da expedição;

VI - Designação pelo conciliador, sempre que a tentativa de conciliação restar infrutífera, de data para a audiência de instrução e julgamento, conforme pauta previamente fornecida pelo juiz, colhendo-se desde logo a ciência dos presentes;

VII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;

VIII - Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário;

IX - Intimação de testemunhas da terra (pelo correio, inicialmente), sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação;

X - Intimação da parte exequente, para manifestação em cinco dias, sempre que se findarem sem lanço as hastas públicas (praça ou leilão);

XI - Reiteração de ofícios não respondidos no prazo de trinta dias, intimando a parte interessada a retirá-los e comprovar encaminhamento em cinco dias;

XII - Intimação do exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de cinco dias, ficando a expedição do mandado de levantamento na dependência de determinação judicial;

XIII - Expedição de carta postal ou mandado, quando a parte interessada fornecer novo endereço do réu, executado ou testemunha;

XIV - Encaminhamento dos autos ao contador e posterior expedição de mandado ou carta precatória para penhora e estimativa do valor do bem, quando a parte credora comparecer à Secretaria comprovando o descumprimento de acordo homologado em juízo, mediante a juntada de extrato da sua conta corrente ou outro documento idôneo;

XV - Intimação do exeqüente para manifestação em cinco dias, quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos;

XVI - Juntada de procuração ou de substabelecimento, anotação do nome do advogado na contra-capas dos autos e atualização na ficha ou sistema informatizado;

XVII - Arquivamento em pasta própria dos ofícios protegidos por sigilo fiscal, certificação desse fato nos autos e ciência aos interessados;

XVIII - Juntada aos autos e ciência às partes dos ofícios que comunicam data de audiência, atendimento de diligências ou de informações solicitadas pelo juízo, cartas precatórias cumpridas, guias de depósito judicial e outros documentos;

XIX - Atendimento de pedidos de vista dos autos, observadas as cautelas de praxe;

XX - Atendimento de pedidos de desarquivamento;

XXI - Recepção de recurso em seu efeito legal (devolutivo), desde que tempestivo e devidamente preparado;

XXII - Intimação para apresentação de contra-razões de recurso;

XXIII - Encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal e sua devolução ao juizado de origem, mediante carga em livro próprio;

XXIV - Expedição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e requerimento do interessado, de mandado de penhora, estimativa de valor e intimação do devedor. Faculta-se também a intimação de grandes empresas, via imprensa oficial,

para que, em cinco dias, depositem o valor da condenação, sob pena de execução forçada;

XXV - Intimação do exeqüente para manifestação sobre o depósito efetuado, em cinco dias;

XXVI - Intimação do exeqüente para manifestação em cinco dias quando decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, dando-se ciência da possibilidade de requerer a adjudicação do bem penhorado;

XXVII - Intimação do exeqüente para manifestação em cinco dias no caso de as duas primeiras praças ou leilões se findarem sem lance;

XXVIII - Cumprimento das cartas precatórias regulares e autênticas destinadas exclusivamente a citações ou intimações, as quais servirão de mandado independentemente de autuação;

XXIX - Remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva se dar em comarca diversa, com ciência ao juízo deprecante;

10.1 Sempre que a parte estiver representada por Advogado, as intimações se farão na pessoa deste, via Imprensa Oficial, salvo determinação judicial em contrário. Não tendo a parte Advogado, as intimações previstas no artigo anterior poderão ser feitas pelo correio ou mesmo por telefone (art. 19, caput, da Lei n. 9.099/95), reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso das vias postal e telefônica, lavrando-se sempre certidão nos autos.

10.2 A intimação do requerente/exeqüente para manifestação será sempre acompanhada de advertência de que o abandono da causa por mais de trinta dias dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

10.3 Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento destas recomendações será objeto de consulta lançada nos autos, com imediata conclusão ao MM. Juiz Diretor, o qual, se for o caso, encaminhará a consulta para apreciação pela Corregedoria Geral da Justiça.

10.4 As solicitações dirigidas a magistrados devem ser assinadas por magistrados.

JUIZADOS CRIMINAIS

11. Sejam as autoridades policiais orientadas para que as vítimas de crimes de ação penal pública condicionada sejam desde logo intimadas para que, no prazo legal, compareçam ao Juizado ou ao ofício competente para formalizar a representação, sob pena de decadência. Em casos de violência doméstica a representação deve ser recepcionada por pessoa ou equipe capacitada para a situação;

12. Caso o juízo competente aceite representação formalizada junto à autoridade policial, por ocasião da intimação para a audiência preliminar o oficial de justiça deverá ser orientado a submeter à vítima termo do qual conste a confirmação da representação ou a renúncia. Havendo opção pela renúncia serão suspensas as demais intimações e o termo deve ser imediatamente encaminhado à apreciação do MM. Juiz, de forma que a pauta de audiência seja otimizada.

**ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXV FORÚM NACIONAL DE
JUIZADOS ESPECIAIS**

27, 28 e 29 de maio de 2009 – São Luís – Maranhão

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 58.

Enunciado 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Enunciado 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ ES)

Enunciado 16 - (CANCELADO).

Enunciado 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/1994, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB) (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 98).

Enunciado 18 - (CANCELADO)

Enunciado 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º). Revogar, já que do próprio mandado pode constar a oportunidade para o parcelamento. (CANCELADO XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor, salvo quando julgados improcedentes os embargos. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ ES)

Enunciado 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei 9.099/95. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ ES)

Enunciado 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ES)

Enunciado 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (nova redação no Fonaje Florianópolis/SC);

Enunciado 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 - (CANCELADO)

Enunciado 30 - É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 - (CANCELADO)

Enunciado 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41- A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos

de revelia. (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo Enunciado 99).

Enunciado 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 75.

Enunciado 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 47 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverão instruir o pedido com documento de sua condição.(Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 48 - O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concodata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

Enunciado 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 76.

Enunciado 56 - (CANCELADO).

Enunciado 57 - (CANCELADO).

Enunciado 58 - Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61 - (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64 - (CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65 - (CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66 - É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67 - (Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

Enunciado 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72 - Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75 - Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 76 - Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 79 - Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro-Vitória/ES)

Enunciado 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).

Enunciado 81 - A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com

os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

Enunciado 83 - A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA) (Revogado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 84 (nova redação) - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA, nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/Am).

Enunciado 85 - O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 86 - Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC-. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87 - A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 91 - (Substitui o Enunciado 67) O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ, nova redação aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 92 - Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 93 - O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-

se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

Enunciado 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 98 - Substitui o Enunciado 17 - É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 99 - Substitui o Enunciado 42 - O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 100 - A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 101 - Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 104 - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 106 - Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro –Vitória/ES:"o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro").

Enunciado 108 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 109 - É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

Enunciado 110 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 111- O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP- Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 112 - A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

Enunciado 113 - As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental

em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP)

Enunciado 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

Enunciado 115 - Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

Enunciado 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 118 - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 119 - A penhora de valores através do convênio Bacen/Jud poderá ser determinada de ofício pelo Juiz . (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 120 - A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 123 - O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

Enunciado 124 - Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 126 - Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 127 - O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 128 - Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 129 - Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 130 - Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 131 (novo) – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovada no XXV FONAJE – São Luís)

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA (Aprovados no XXIII Encontro – Boa Vista/RR):

a) Oficiar aos Tribunais de Justiça sugerindo a criação de Comissão Estadual de Gestão em Processo Judicial Eletrônico, composta por magistrados e técnicos, para desenvolver a política institucional de informática e modernização;

b) Oficiar ao CNJ, solicitando a realização, com urgência, de encontro do Comitê Gestor Nacional do PROJUDI com magistrados operadores de processo judicial eletrônico ou representantes de todos os Estados e Distrito Federal;

c) Oficiar ao CNJ solicitando o debate com os Tribunais de Justiça sobre os aspectos de proteção à privacidade no processo judicial eletrônico.

RECOMENDAÇÕES (Aprovadas no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ):

1. Criação de um órgão jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais, composto por membros titulares de cada Turma Recursal, com competência para processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Juízes das Turmas Recursais, Revisão Criminal e Uniformização de Jurisprudência e homologação dos Enunciados do FONAJE.

2. Recomendar aos Juízes das Turmas Recursais o julgamento por Súmula, quando a sentença for mantida pelos próprios fundamentos.

3. Exortar os Tribunais para a destinação de recursos materiais e humanos necessários à melhoria do funcionamento dos Juizados Especiais, com vistas a ampliação do atendimento do jurisdicionado e cumprimento do Direito Fundamental de Acesso à Justiça.

(Aprovadas no XVII Encontro – Curitiba/PR)

1 - Inclusão de índice dos Enunciados do FONAJE, por tema, nas próximas edições de seu livro. Aprovado por unanimidade.

2 - Que as Corregedorias baixem atos relativos à dispensa de despesas com registro de penhoras e outros atos processuais a serem feitos por cartórios privados, quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Aprovadas no XVIII Encontro – Goiânia/GO):

1 – Recomenda-se que o FONAJE promova gestões junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, para que se inclua, no projeto do Estatuto da Magistratura Nacional, disposição estabelecendo remuneração de 10% (dez por cento) sobre o valor do subsídio, de caráter indenizatório, aos membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que atuam em regime de cumulação de funções.

2 – Recomenda-se a elaboração de projetos de atos normativos internos dos tribunais para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferecendo-os como sugestão aos Estados que contam com mais de uma Turma Recursal.

3 – Devem os órgãos de Defesa do Consumidor promover a criação dos Fundos a que se refere o art. 57 da Lei nº. 8.078/1990, aplicando-se efetivamente as multas ali previstas, como forma de inibição à multiplicação de demandas de massa perante o Poder Judiciário.

4 – Para otimizar o acesso pelas microempresas, devem ser incentivados convênios entre associações comerciais e os Juizados, visando a elaboração da reclamação e organização de documentos.

(Aprovada no XIX Encontro – Aracaju/SE):

1 - Aos Tribunais de Justiça para incluírem mecanismos de uniformização de jurisprudência nos regimentos internos das Turmas Recursais

(Aprovadas no XX Encontro em São Paulo-SP:)

1 - Recomenda-se aos Tribunais de Justiça dos Estados a realização de cursos de capacitação/formação de conciliadores. (Substituída pela recomendação nº 1 aprovada no XXI Encontro - Vitória /ES).

2 - Recomenda-se aos Tribunais que formalizem convênios para que os acordos realizados nos PROCON'S e Defensorias Públicas sejam encaminhados aos Juizados, nas suas respectivas jurisdições, para homologação.

3 - Recomenda-se às Turmas Recursais Cíveis e Criminais que aceitem as provas em meio digital, especialmente as gravações de audiências, sem necessidade de gravação, em face do princípio da oralidade e celeridade.

4 - Recomenda-se à SENAD a elaboração de meio áudio-visual que possa suprir a ausência de profissional habilitado junto ao juízo competente.

5 - Recomenda-se à organização do XXI FONAJE o convite para que representantes do CNMP e da Defensoria Pública participem do evento.

6 - Recomenda-se a revisão e consolidação dos enunciados existentes, diante das novas leis em vigor, por meio da Comissão Legislativa para apreciação das conclusões do XXI FONAJE.

Aprovadas no XXI Encontro - Vitória/ES:

Recomenda-se aos Tribunais de Justiça dos Estados que intensifiquem a realização de cursos de capacitação/ formação em conciliação e mediação aos conciliadores, servidores, equipes multidisciplinares, juízes leigos e juízes de direito.

Recomenda-se às Coordenadorias Estaduais dos Juizados Especiais que adotem providências visando a efetiva implementação dos Setores e Postos de Conciliação, nos moldes propostos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Recomenda-se a celebração de parcerias com entidades empresariais e suas afiliadas, visando a adoção de medidas destinadas a implementar meios alternativos de resolução de conflitos e incentivar a realização de acordos nas demandas ajuizadas.

Recomenda-se que conste nos autos, desde o início , o CPF ou CNPJ das partes, salvo em casos excepcionais.

Aprovados no XXII Encontro - Manaus/AM:

Recomenda-se a direção do FONAJE que estimule, a cada evento, a participação de servidores nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais.

Recomenda-se objetividade e concisão na redação de acórdãos, em atendimento aos princípios da simplicidade e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais.

Aprovadas no XXIII Encontro – Boa Vista/RR

1. Sugerir ao Banco Central a renovação da penhora on-line, quando não encontrado numerário suficiente, durante 30 dias, em todos os dias.

2. Recomendação a ser levada ao Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça no sentido de que em reunião do Colégio apresente aos Presidentes dos Tribunais reivindicações do FONAJE no sentido de valorização dos Juizados Especiais, especialmente:

a) que os Tribunais de Justiça criem uma Comissão Coordenadora dos Juizados que participe da elaboração do plano estratégico e orçamentário e que acompanhe a execução dos trabalhos que cada juizado apresente de acordo com os dados estatísticos proposição de criação de novos juizados, estudos relativos ao número de servidores dos cartórios, cuja comissão deve ser composta por juízes dos Juizados Especiais.

b) que seja dado aos juízes dos Juizados o mesmo tratamento que é dado aos juízes de outros seguimentos inclusive no tocante à remoção e promoção, nos Estados em que for necessário. 3 – que aceitem e até estimulem a participação dos magistrados dos Juizados nos encontros semestrais do FONAJE;

c) que as Turmas Recursais sejam compostas preferentemente por juízes dos Juizados Especiais. (Aprovado no XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

SUGESTÕES Aprovadas no XXII Encontro – Manaus/AM

1. Sugere-se a criação de Juizados Especiais Ambientais, no âmbito cível e criminal em todas as unidades da federação.

2. Sugere-se a criação de juizados volantes vinculados aos Juizados Especiais Ambientais.

3. Sugestão para estimular por parte dos operadores de direito no âmbito dos juizados especiais a observância do parágrafo 2º do art. 70 da Lei nº 9.605/98, no sentido de ao constatar-se infração ambiental, municiar as autoridades do SISNAMA e do MP com elementos para a tomada das medidas pertinentes.

4. Sugere-se a promoção da conscientização ambiental nos moldes do art. 225 da Constituição Federal com aplicação de sentenças ecologicamente adequadas e penas substitutivas direcionadas para a proteção e reparação ambiental.

5. Sugestão para a criação de comissões permanentes objetivando estimular e implementar práticas ambientais no âmbito dos juizados especiais, tais como: reciclagem, reaproveitamento, consumo de energia elétrica e água de forma racional, inteligente e adequada.

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001

Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2.001

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: (aprovada no XVII Encontro – Curitiba/PR)

Art. 42. Parágrafo Primeiro: A comprovação do preparo será feita no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Art. 50. Os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

PROPOSTA LEGISLATIVA (Aprovado no XXIII Encontro – Boa Vista/RR):

Proposta de nova redação do art. 93 da Lei nº 9.099/95: "OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL DISPORÃO SOBRE O SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE SUAS TURMAS RECURSAIS, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA".

Recomendações e Pedidos de Providências Aprovados no Fonaje Florianópolis/SC:

1- Incluir na Carta de Florianópolis a discordância com quaisquer projetos de lei ou emenda constitucional que atentem contra a integridade do sistema de Juizados Especiais, em especial a PEC n. 34/2008;

2- Encaminhar ofício, com manifestação técnica, ao Relator, Proponentes, aos Presidentes do Senado e da Câmara, membros da Comissão de Constituição e Justiça e líderes dos Partidos Políticos, expressando a manifestação absolutamente contrária do Fonaje a proposta de Emenda Constitucional que cria o cargo de Juiz Supervisor de Juizados e afins, a qual deverá ser entregue pessoalmente com a presença de colegas de cada uma das regiões;

3) Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nos modelos dos Estados do ES e do MS, a serem enviados pelos respectivos presidentes dos TJs para disponibilização no site do FONAJE;

4) Sobre os Projetos de Lei em andamento: PL 424/2008, que amplia a competência dos Juizados para terras adquiridas por estrangeiro; PL 4096/2008, a limitação de recursos é inconstitucional; PL 4095/2008, veda recursos ate vinte salários mínimos, igualmente é inconstitucional; PL 3083/2008, que permite a complementação do preparo se for insuficiente, fica proposto para que o FONAJE, no momento oportuno, possa se manifestar contrário a esta medida. Reforçar a posição de que nas Turmas Recursais não se pode permitir a complementação do preparo, nos termos do Enunciado 80 - Alterado no Encontro de Maceió/AL e sobre o PL 3644/2008, o qual trata das diligências dos Oficiais de Justiça, para que seja buscada uma forma de remuneração destas diligências (indenização), ficou deliberado, no sentido de sugerir que o Fonaje solicite as Coordenadorias de Juizados Especiais, para que forneçam sugestões, buscando-se a adoção de um modelo nacional. Deverá ser trabalhado em conjunto com os Oficiais de Justiça;

5) Recomendação: Renovar recomendação de que as Turmas Recursais sejam compostas preferencialmente por Juízes do sistema dos Juizados;

6) Recomendação: revisão geral dos Enunciados para que se verifique quais os que deverão ser objetos de proposição legislativa;

7) Recomendação: oficiar aos Tribunais de Justiça sugerindo a criação ou ampliação do quadro funcional das secretarias das Turmas Recursais. (aprovado por unanimidade);

8) Recomendação: Oficiar aos Tribunais Estaduais sugerindo a criação do cargo de assessor jurídico para o juiz membro da Turma Recursal, ou instituir função gratificada a ser exercida por funcionário (servidor) do quadro, preferencialmente, bacharel em direito;

9) Recomendação: Recomenda-se aos Tribunais de Justiça, com ciência ao Conselho Nacional de Justiça, a adoção de processo seletivo público com critérios objetivos para o recrutamento de Conciliadores e Juízes Leigos, preferencialmente remunerados, com capacitação continuada.

SUGESTÕES E INDICAÇÃO APROVADOS NO XXV FONAJE - SÃO LUIS - MARANHÃO

1) Sugestão: Para o CNJ verificar quanto aos diversos sistemas de processos eletrônicos existentes no Brasil, com a finalidade de interoperabilidade. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luis, 27 a 29 de maio de 2009).

2. Sugestão: Aos diversos Tribunais, para criação de uma equipe multidisciplinar de Gestão, junto aos Juizados Especiais nas capitais e interior, de preferência, vinculada ao Conselho Supervisor dos Juizados

Especiais, onde houver. (Aprovado no XXV FONAJE – São Luis, 27 a 29 de maio de 2009).

Indicação: foi aprovada pela assembléia a indicação pelo Presidente do FONAJE de magistrados dos Estados e ou do Distrito Federal para integrar comissão dos juizados especiais junto ao CNJ.

(Aprovado no XXV FONAJE – São Luis, 27 a 29 de maio de 2009).